





## **Cláusula 2ª**

### ***Transferência de verbas***

Para a execução das competências ora delegadas a C.M.L. transferirá anualmente para a Junta de Freguesia, durante o período de vigência do presente Contrato, os montantes previstos no Anexo A referido na cláusula anterior, nos precisos termos nele definidos.

## **Cláusula 3ª**

### ***Demonstração da execução***

1 - A Junta de Freguesia demonstrará a execução física e financeira das competências e das verbas previstas no presente Contrato através da apresentação, ao Vereador com o Pelouro do Direitos Sociais, de relatório conforme modelo constante do Anexo B ao presente contrato.

2 - O relatório mencionado no número anterior deverá ser entregue no prazo de 30 dias após o termo do ano civil a que se refere.

3 - A Junta de Freguesia obriga-se a divulgar, pelos meios mais adequados a cada caso, que o apoio financeiro prestado aos agregados familiares decorre de Contrato de delegação de competências da C.M.L., sem prejuízo de referência à própria Junta enquanto executante das mesmas, com exclusão de qualquer menção publicitária de terceiros.

## **Cláusula 4ª**

### ***Avaliação da execução***

O Vereador com o Pelouro dos Direitos Sociais coordenará e acompanhará o relacionamento entre a C.M.L. e a Junta de Freguesia em todas as questões emergentes do presente Contrato.

## **Cláusula 5ª**

### ***Incumprimento do contrato***

1 - O incumprimento das obrigações resultantes do presente Contrato por qualquer das partes confere à outra parte o direito de o resolver total ou parcialmente.

2 - No caso de verificação de incumprimento pela Junta de Freguesia é elaborada pelos serviços da C.M.L. informação a esse respeito, submetendo-se a mesma a deliberação dos respectivos órgãos executivo e deliberativo para manutenção ou revogação total ou parcial do presente Contrato.

3 - A C.M.L. pode optar por, em situações que justifiquem a resolução, proceder à mera suspensão temporária da transferência das verbas previstas no Anexo A ao presente Contrato até que se encontre regularizada a situação.

#### **Cláusula 6ª**

##### ***Aditamentos ao contrato***

O presente Contrato pode ser objecto de aditamentos, a aprovar pela Câmara Municipal, sempre que haja necessidade de alargar ou restringir o seu objecto, designadamente quanto à tipologia apoios a prestar e dos encargos a abranger, bem como dos montantes a transferir, ficando tais aditamentos a fazer parte integrante do mesmo.

#### **Cláusula 7ª**

##### ***Vigência do contrato***

1 - O presente Contrato produz efeitos a partir da data da sua assinatura e vigora até final do actual mandato dos Órgãos Autárquicos.

2 - Ficam ratificados todos os actos entretanto praticados pela Junta de Freguesia no âmbito da matéria delegada, desde que se encontrem em conformidade com o presente Contrato.

3 - Sem prejuízo do referido no número 1 da presente Cláusula, a verba a transferir reporta-se às despesas efetuadas no âmbito da matéria delegada no período de Janeiro de 2014 até à vigência do presente contrato de delegação de competências.

#### **Cláusula 8ª**

##### ***Lacunas e dúvidas***

Na verificação de lacunas e resolução de dúvidas eventualmente emergentes do clausulado do presente Contrato aplicam-se as disposições vigentes na Lei da Reforma Administrativa de Lisboa (Lei n.º 56/12, de 8 de Novembro), no Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/13, de 12 de Setembro de 2013), no Código dos Contratos Públicos e no Código do Procedimento Administrativo.

Feito em duplicado, ficando um exemplar na posse de cada outorgante.

Paços do Concelho de Lisboa, aos ... de ... de 2014

Pelo Município de Lisboa

Pela Junta de Freguesia

---

---

## **ANEXO A**

(ao Contrato de Delegação de Competências no âmbito do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares)

### **Regras de Atribuição do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares**

#### **1ª. Âmbito**

1. As presentes regras aplicam-se à prestação de apoio excepcional e temporário a agregados familiares carenciados em situação de emergência habitacional grave, ao abrigo do artigo 11º das Regras de funcionamento do Fundo de Emergência Social de Lisboa, aprovadas pela Deliberação n.º 9/AM/2012, da Assembleia Municipal de Lisboa, publicada no Boletim Municipal n.º 943, de 15 de Março de 2012.

#### **2ª. Natureza e limites do apoio**

1. O apoio excepcional e temporário a atribuir, através das Juntas de Freguesia, a agregados familiares em situação de emergência habitacional grave, no âmbito do Fundo de Emergência Social de Lisboa, é de natureza financeira e não pode ser acumulado com quaisquer outros apoios recebidos da C.M.L. ou de outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente outros apoios habitacionais ou prestações sociais extraordinárias, desde que concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos.

2. O apoio excepcional e temporário referido no número anterior tem como limite o valor de 1.000 € (mil euros) por agregado familiar em cada ano.

#### **3ª. Fundo Permanente**

1. A fim de agilizar a efectiva atribuição do apoio excepcional e temporário aos agregados que a ele devam ter acesso será constituído um Fundo Permanente, no montante inicial de 10.000,00 € (dez mil euros), a atribuir a cada Junta de Freguesia no quadro de Contrato de Delegação de Competências e que deverá ser transferido após a assinatura do mesmo.

2. Na atribuição em concreto do apoio excepcional e temporário através deste Fundo Permanente deverão as Juntas de Freguesia nortear-se pelas condições de acesso definidas nas presentes regras, verificando em cada caso as condições de acesso dos agregados carenciados.

3. Esgotada a verba inicial deverão as Juntas de Freguesia, perante novas situações de emergência habitacional grave, providenciar a verificação das condições de acesso dos agregados em causa e solicitar atempadamente à CML um reforço do Fundo Permanente.

4. O valor de cada reforço do Fundo Permanente a conceder pela CML a cada Junta de Freguesia que o solicite corresponde a 5.000 € (cinco mil euros).

5. Em caso de esgotamento da dotação orçamental anual para este fim poderá a CML deliberar, através de alteração orçamental, reforçar a dotação do FES Lisboa destinada aos Agregados Familiares através das Juntas de Freguesia.

6. Caso o Fundo Permanente da Freguesia não seja integralmente esgotado no decurso de um exercício orçamental anual, por não se ter verificado nesse período o correspondente número de situações de emergência habitacional grave, ocorre transição do respectivo para o ano civil seguinte desde que o contrato de delegação de competências se mantenha em vigor.

7. As Juntas de Freguesia deverão manter organizada toda a documentação relativa à utilização do Fundo Permanente do FES Lisboa – Agregados Familiares, incluindo toda a tramitação contabilística correspondente, de acordo com as regras estipuladas pelo POCAL.

#### **4ª. Condições de acesso**

1. Têm direito a aceder ao apoio extraordinário referido no artigo anterior as/os cidadãos/ãos que reúnam as seguintes condições:

a) Careçam de habitação na sequência de perda de alojamento por derrocada, catástrofe, acção de despejo executada por decisão judicial, execução de hipoteca decorrente de decisão judicial, violência doméstica e cessação de permanência em estabelecimento colectivo;

b) Estejam em risco elevado e confirmado de perda iminente da habitação, por impossibilidade de pagamento de renda ou prestação da casa na sequência de desemprego e ausência do respectivo subsídio, ou diminuição súbita de rendimentos provenientes de prestações sociais;

c) Não possuam, nem qualquer outro membro do agregado familiar, habitação alternativa na área metropolitana de Lisboa e concelhos limítrofes;

d) Não se encontrem a ocupar abusivamente um fogo municipal ou, em virtude dessa infracção, tenham sido alvo de desocupação coerciva por parte da Polícia Municipal;

e) Possuam um rendimento mensal *per capita*, calculado nos termos previstos nas presentes regras, igual ou inferior a 300€ (trezentos euros).

f) Não beneficiem, através de nenhum membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais ou prestações sociais permanentes ou extraordinários concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, quer através da C.M.L. quer de outras entidades públicas ou privadas.

2. Conservam o direito ao apoio previsto no n.º 1 os requerentes que residam em habitação municipal que lhe haja sido regularmente atribuída, ao seu cônjuge ou à pessoa com quem vivam em união de facto, desde que reúnam as demais condições ali previstas;

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o rendimento *per capita* mensal a que se refere a alínea e) do n.º 1 da presente regra é calculado nos termos do disposto no Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal (publicado no 1.º Suplemento ao Boletim Municipal n.º 814, de 24 de Setembro de 2009), com base nos conceitos nele usados, designadamente:

a) O rendimento *per capita* resulta da divisão do Rendimento Mensal Corrigido pelo número de indivíduos do agregado familiar.

$$\text{Rendimento per capita mensal} = \frac{\text{Rendimento Mensal Corrigido}}{\text{N.º de elementos do agregado}}$$

b) O Rendimento Mensal Corrigido, nos termos alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, é o rendimento mensal bruto do agregado familiar, deduzido de uma quantia igual a três décimos do salário mínimo nacional pelo primeiro dependente e de um décimo por cada um dos outros dependentes, sendo a dedução acrescida de um décimo por cada dependente que, comprovadamente, possua qualquer forma de incapacidade permanente.

4. São deduzidos ao valor resultante da fórmula matemática constante na alínea a) do número anterior, por cada elemento, 20% de eventuais encargos efectivamente suportados mensalmente pelo agregado familiar, desde que sejam documentalmente comprovados e se refiram a:

a) Renda da habitação ou prestação resultante da respectiva compra, até ao limite de 250 € (duzentos e cinquenta euros);

b) Aquisição de medicamentos, meios complementares de diagnóstico ou outras despesas de saúde, incluindo taxas moderadoras, prescritos através de receita médica ou acompanhados de declaração médica;

c) Serviços básicos (água, electricidade ou gás);

d) Cumprimento de decisão judicial para prestação de alimentos a filhos menores dependentes do requerente;

5. Agregados com rendimento per capita mensal inferior a 190€ (cento e noventa euros), apurado exclusivamente nos termos previstos no número 3 do presente artigo, deverão ser encaminhados para o subsídio de carácter eventual criado pela Segurança Social e acessível através da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa.

#### **5ª. Despesas elegíveis**

1 - Para efeitos de apoio, são consideradas elegíveis, mediante apresentação de factura/recibo, as despesas referentes ao pagamento de:

- a) Renda de casa em habitação privada, prestação de aquisição de habitação, água, electricidade ou gás;
- b) Telecomunicações na componente do serviço de voz, até ao limite de €15 (quinze euros), não podendo incluir serviços de valor acrescentado. O apoio ao telefone fixo exclui o apoio ao telemóvel e vice-versa;
- c) Medicamentos, meios complementares de diagnóstico ou outras despesas de saúde, incluindo taxas moderadoras, prescritos através de receita médica ou acompanhados de declaração médica;
- d) Encargos com educação de filhos menores dependentes do requerente, designadamente relativos à aquisição de material escolar.
- f) Géneros alimentares básicos, desde que inexistam na Freguesia outras respostas sociais que os consigam prestar.

#### **6ª. Precedências na atribuição**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os pedidos apresentados pelas Juntas de Freguesia junto da CML são decididos por ordem de entrada.
2. Entre pedidos que entrem na mesma quinzena, preferem os que apresentem data de verificação da emergência habitacional mais próxima, os que correspondam a agregados com rendimentos mais baixos e os que apresentem, entre os elementos do agregado familiar, crianças com idade inferior a 16 anos, pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % ou com mais de 65 anos.

#### **7ª. Instrução e apreciação dos pedidos**

1. O pedido de acesso ao apoio extraordinário no quadro do Fundo de Emergência Social – Agregados Familiares é apresentado na Junta de Freguesia da área de residência, em formulário próprio criado pela CML para o efeito, sendo acompanhado dos documentos comprovativos constantes do Anexo I às presentes regras.
2. A apresentação do pedido pode ser feita a todo o tempo e por uma única vez em cada ano civil para cada agregado familiar.
3. Para efeito da apreciação do pedido pode ser exigida, pela Junta de Freguesia ou pela CML, a qualquer momento, a apresentação de outros documentos comprovativos das declarações prestadas pelos requerentes ou esclarecimentos quanto às mesmas.
4. A Junta de Freguesia deverá providenciar a consulta à Comissão Social de Freguesia ou ao Núcleo Executivo da Rede Social da respectiva área, para efeitos de análise da situação efectiva de cada agregado e verificação da não existência de outros apoios ou prestações sociais através da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou de outros parceiros da Rede Social de Lisboa.

5. A Junta de Freguesia providenciará o acompanhamento social do agregado no decurso do processo, podendo para o efeito solicitar o apoio da Direcção Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social da Câmara Municipal de Lisboa.

6. A competência para decidir sobre os pedidos pertence à Junta de Freguesia e deve ter em conta o disposto nas presentes regras.

7. A decisão sobre os pedidos deve ocorrer, desde que correctamente instruídos, no prazo máximo de um mês, se outro prazo mais curto não decorrer da própria emergência habitacional a que se pretende acudir.

### **8ª. Protecção de dados pessoais**

1. Os dados fornecidos pelos requerentes destinam-se, exclusivamente, à instrução da candidatura ao apoio previsto no Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares, sendo as Juntas de Freguesia e a Câmara Municipal de Lisboa as entidades responsáveis pelo seu tratamento.

2. Os agregados que requeiram apoio deverão autorizar expressamente ambas as entidades a proceder ao cruzamento dos dados fornecidos com os constantes nas bases de dados de outros organismos públicos, designadamente com o Instituto da Segurança Social e com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a fim de garantir que não há a sobreposição de apoios para o mesmo fim e com os mesmos fundamentos.

3. É garantida a confidencialidade no tratamento de dados, em conformidade com a legislação aplicável, sendo assegurados todos os direitos aos seus titulares, incluindo o de acesso, rectificação e eliminação.

### **9ª. Responsabilidade dos requerentes**

A prestação de falsas declarações no âmbito do apuramento das condições de acesso, designadamente no que se refere aos rendimentos e à situação de carência, bem como o uso das verbas atribuídas para fins diversos dos constantes na respectiva candidatura, implicam a devolução integral e imediata dos montantes pagos, sem prejuízo das responsabilidades civis ou criminais aplicáveis.

### **10ª. Encaminhamento**

1. Sem prejuízo do nº 5 do ponto 4º, deverão ser encaminhadas para a Rede Social de Lisboa todas as situações consideradas socialmente graves e cuja resolução não possa ou não deva ser assegurada no âmbito do FES Lisboa – Agregados Familiares.

2. Deverão ser encaminhados para candidatura à habitação municipal através do Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal todos os agregados familiares cuja carência habitacional grave seja de carácter permanente e não fique resolvida no âmbito do FES Lisboa – Agregados Familiares.

3. A candidatura ao Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal não é prejudicada pelo acesso ao FES Lisboa - Agregados Familiares, mas o apoio solicitado ou recebido deve ser declarado na candidatura.

#### **11ª. Prestação de contas e avaliação**

1. Da utilização das verbas do Fundo Permanente pelas Juntas de Freguesia serão prestadas contas anualmente, através do preenchimento de formulário próprio, que indicará quantos casos de emergência habitacional foram apresentados, quantos foram efectivamente socorridos e quais os montantes atribuídos.

2. A CML procederá à avaliação anual da utilidade e pertinência do FES – Agregados Familiares, dando conhecimento dessa avaliação à Assembleia Municipal.

#### **12ª. Omissões**

As omissões são decididas por deliberação da Câmara Municipal.

## ANEXO I

### Documentos comprovativos a que se refere o n.º 1 do ponto 7º

- a) Fotocópia de documento de identificação e NIF (Cartão do Cidadão, ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte, de todos os elementos do agregado familiar que sejam cidadãos nacionais; Passaporte/Bilhete de Identidade, Autorização de residência em território Português e Cartão de Contribuinte, ou Cartão de cidadão, de todos os elementos do agregado que sejam cidadãos estrangeiros;
- b) Em caso de menores sob tutela judicial, fotocópia do documento comprovativo da regulação das responsabilidades parentais;
- c) Fotocópia da última Declaração de IRS apresentada, acompanhada da respectiva nota de liquidação ou cobrança, relativa a todos os elementos do agregado que a isso estejam obrigados; caso não possuam declaração de IRS, em virtude de não estarem obrigados à sua entrega, deverão apresentar Certidão de isenção emitida pelas Finanças;
- d) Documentos comprovativos do rendimento do trabalho (para trabalhadores dependentes – Declaração da Entidade Patronal indicando o vencimento mensal ilíquido, emitida há menos de um mês; para trabalhadores independentes – cópias dos recibos de vencimento emitidos nos últimos três meses que antecederam a apresentação do pedido);
- e) Documentos comprovativos de outros rendimentos ou condições relevantes (para famílias monoparentais, documento comprovativo do valor da pensão de alimentos dos menores ou, na falta deste, declaração sob compromisso de honra, do valor auferido; documento comprovativo de recebimento de qualquer prestação social permanente ou eventual (subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego, rendimento social de inserção, complemento solidário de idosos ou outros apoios à família; documento comprovativo de recebimento de pensão de reforma, de velhice, de invalidez ou sobrevivência; documento comprovativo de grau de incapacidade igual ou superior a 60%, se existir);
- f) Certidão, emitida há menos de um mês pela Direcção-Geral de Impostos, onde conste a inexistência de bens imóveis em nome do requerente e dos demais elementos do agregado familiar, domicílios fiscais e respectivas datas de inscrição ou, em alternativa, autorização de verificação da mesma condição, pela Junta de Freguesia, no portal das finanças, a partir do NIF e da senha de acesso e na presença do próprio.
- g) Documentos comprovativos da existência dos encargos a que se refere o n.º 4 do artigo 4º, caso existam.

**ANEXO B**

(ao Contrato de Delegação de Competências no âmbito do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares)

**Modelo de Relatório de Execução a apresentar anualmente pela Junta de Freguesia**



**Câmara Municipal de Lisboa**

---

Fundo de emergência social de Lisboa - agregados familiares - Relatório de execução física

Junta de Freguesia de

↓ Ano

---

**Pedido de apoio**

**N.º**

Solicitados

Apoios concedidos

---

**Dados financeiros**

**Valor em €**

Valor total atribuído pela Junta de Freguesia aos agregados familiares

Diferencial entre a verba transferida para a Junta de Freguesia e o total de apoios concedidos até 31 de Dezembro

O Presidente da Junta de Freguesia

\_\_\_\_\_

Lisboa,



**Câmara Municipal de Lisboa**  
Gabinete do Vereador João Afonso

**PROPOSTA N.º 509/2014**

**Aprovar submeter à Assembleia Municipal a celebração de contratos de delegação de competências da Câmara Municipal nas Juntas de Freguesia, no âmbito do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares**

**Pelouro:** Direitos Sociais

**Serviços:** Departamento de Desenvolvimento Social

Considerando que:

1. A promoção de políticas públicas municipais que promovam o acesso efectivo aos direitos sociais, a satisfação das necessidades dos quem vivem em situações difíceis, que invertam ciclos de pobreza e desigualdade e que permitam solucionar vulnerabilidades e situações de emergência social é uma prioridade do Município de Lisboa, consagrada no Programa do Governo e das Grandes Opções do Plano 2014-2017, que define especificamente a manutenção e o desenvolvimento do Fundo de Emergência Social, designadamente na vertente de apoio às famílias através das freguesias;
2. Neste sentido, através da Deliberação n.º 133/AML/2014, de 1 de Julho de 2014, a Assembleia Municipal de Lisboa aprovou por unanimidade a proposta n.º 236/CM/2014, relativa às Alterações às Regras do Fundo de Emergência Social de Lisboa (FES)– Agregados Familiares, permitindo que mais agregados familiares possam beneficiar do apoio extraordinário prestado ao abrigo do mesmo;
3. As novas Regras do FES-Agregados Familiares são caracterizadas por uma maior flexibilidade e simplificação das regras, com o objectivo do alargamento do universo das famílias beneficiárias do apoio, numa óptica de justiça social, ao incluir também famílias residentes em habitação municipal e ao considerar a liquidez do rendimento das famílias situações mediante a dedução dos encargos efectivamente suportados mensalmente pelo agregado familiar, desde que documentalmente comprovados, assim: renda da habitação ou prestação resultante da respectiva compra; aquisição de medicamentos, meios complementares de diagnóstico ou outras despesas de saúde, prescritos através de receita médica ou acompanhados de declaração médica; serviços básicos



**Câmara Municipal de Lisboa**  
Gabinete do Vereador João Afonso

- (água, electricidade ou gás); cumprimento de decisão judicial para prestação de alimentos a filhos menores dependentes do requerente. Como despesas elegíveis, passa a incluir-se a aquisição de material escolar e de géneros alimentares básicos, desde que inexistam na Freguesia outras respostas sociais que os consigam prestar;
4. Este apoio extraordinário a agregados familiares em situação de carência habitacional grave tem lugar no quadro dos Protocolos, actualmente Contratos de Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia, nos termos a aprovar ulteriormente por deliberação da Assembleia, por força da Deliberação n.º 9/AM/2012, da Assembleia Municipal de Lisboa, publicada no Boletim Municipal n.º 943, de 15 de Março de 2012 e da Deliberação n.º 27/AM/2012, da Assembleia Municipal de Lisboa, publicada no 1º Suplemento ao Boletim Municipal n.º 951, de 10 de Maio de 2012, mediante a constituição de um Fundo Permanente a transferir para cada Junta de Freguesia, para operacionalização do FES nessa vertente;
  5. Assim, tendo presente que as Freguesias dispõem de maior capacidade de intervenção e proximidade das populações, deverão ser as Freguesias a atribuir o apoio financeiro ao abrigo do FES-Agregados Familiares;
  6. A reorganização administrativa de Lisboa, operada pela Lei n.º 56/2012, de 8 de Novembro, não alterou os pressupostos que determinaram inicialmente que o FES - Agregados Familiares fosse executado pelas Juntas de Freguesia por via de delegação de competências da Câmara Municipal, designadamente por aquelas dispõem, de um modo geral e reconhecidamente, de uma capacidade de intervenção que excede o âmbito das competências que lhes estão cometidas por lei;
  7. A competência exercida no âmbito do FES - Agregados Familiares, permanece na esfera da Câmara Municipal e encontra-se hoje mencionada na alínea j) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro;
  8. Nos termos do artigo 14º, n.º 1 da Lei n.º 56/2012, de 8 de Novembro, a Câmara Municipal de Lisboa pode, sob autorização da Assembleia Municipal de Lisboa, delegar competências nas juntas de freguesia do concelho, designadamente ao abrigo dos formalismos previstos na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, entretanto revogados e substituídos pelo disposto no artigo 116º e seguintes da Lei n.º



**Câmara Municipal de Lisboa**  
Gabinete do Vereador João Afonso

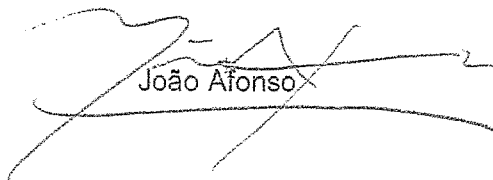
- 75/2013, de 12 de Setembro, que aprovou o novo Regime Jurídico das Autarquias Locais;
9. Nos termos do n.º 1 do artigo 120º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, a delegação de competências em vista, e porque não opera por via legal, deve concretizar-se através da celebração de contrato interadministrativo, sob pena de nulidade;
10. As próprias regras de execução do Fundo de Emergência Social nesta vertente, e que integrarão necessariamente o contrato de delegação de competências a celebrar (Anexo A), foram, como referido, objecto de revisão e actualização de forma a permitir que mais agregados familiares, em situação de emergência habitacional grave, possam beneficiar do apoio extraordinário prestado ao abrigo do mesmo, através da Deliberação n.º 133/AML/2014, de 1 de Julho;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 14º da Lei n.º 56/2012, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto nas alíneas j) e k) do artigo 25.º e da alínea m) do n.º 1 do artigo 33º, do n.º 2 do artigo 117º, do n.º 1 do artigo 120º e do artigo 131º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, tenho a honra de propor que a Câmara delibere aprovar submeter à Assembleia Municipal, para efeitos de autorização, a presente proposta de celebração de contratos de delegação de competências nas Juntas de Freguesia no âmbito da execução do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Vertente de Apoio aos Agregados Familiares, com base na minuta do contrato que se junta como Anexo I.

O encargo financeiro para o Município, relativo às transferências para constituição do Fundo Permanente inicial nas Juntas de Freguesia para 2014 e em conformidade com o previsto na presente proposta de delegação de competências, corresponde a 240.000 € (duzentos e quarenta mil euros) e tem o cabimento n.º 5314001863.

Paços do Concelho, 04 de Set. de 2014

O Vereador

  
João Afonso



- Deliberação n.º 9/AM/2012 (Proposta n.º 620/CM/2011):

**Fundo de Emergência Social de Lisboa**

*Pelouro:* Desenvolvimento Social.

*Serviço:* Departamento de Desenvolvimento Social.

Considerando que:

- 1 - Por iniciativa do PSD na Assembleia Municipal e tendo em conta o quadro de crise económica e social em Portugal, foi criado no âmbito do Plano de Atividades e Orçamento Municipal um Fundo de Emergência Social (FES) de Lisboa, com uma dotação de 1 milhão e 500 mil euros em 2011;
- 2 - A CML, através do seu Pelouro do Desenvolvimento Social, ficou com a incumbência de definir as regras de funcionamento deste Fundo. Na pesquisa de fontes normativas que ajudassem a CML a definir regras simples mas equitativas para a regulação do FES de Lisboa, tivemos acesso, através do Presidente do ISS, IP - Instituto de Segurança Social, em junho de 2011, ao Despacho Normativo n.º 22/2008 do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, de 1 de abril de 2008, que regula a aplicação das verbas do Fundo de Socorro Social (FSS);
- 3 - O âmbito de aplicação do FSS, nos termos do artigo 1.º do Despacho Normativo acima referido, é o da prestação de apoio à ação das instituições particulares de solidariedade social e às instituições que lhe são legalmente equiparadas, adiante designadas IPSS, quando as mesmas prossigam fins de ação social e de combate à exclusão social;
- 4 - A tipologia do apoio concedido pelo FSS é, de modo resumido, a seguinte: obras urgentes e aquisição de equipamento inadiável; estabilização financeira das instituições; desenvolvimento de atividades de ação social, designadamente quando exijam uma intervenção articulada entre entidades públicas e Autarquias para a concretização de políticas de inclusão social;
- 5 - Foi entretanto anunciado pelo Governo um Programa de Emergência Social de carácter nacional, que inclui entre um amplo conjunto de medidas a «revisão da legislação referente ao Fundo de Socorro Social para que este passe a atuar como um verdadeiro Fundo de Emergência Social e assim se possa garantir a adequação das respostas às necessidades do momento»;
- 6 - O Fundo de Emergência Social de Lisboa não deverá sobrepor-se às finalidades do FSS mas sim complementá-las e desenvolver novas vertentes que se considerem prioritárias no quadro da política de desenvolvimento social da cidade;
- 7 - Propõe-se que do âmbito do FES de Lisboa faça parte a prestação extraordinária de apoio a IPSS e entidades equiparadas que operam em Lisboa e que, por causa da crise, se vejam impossibilitadas de prosseguir a sua atividade de ação social e combate à exclusão social e que não recebam apoio de outras entidades pela mesma razão e para a mesma finalidade. O apoio extraordinário não deve confundir-se com o apoio normal que a CML atribui a IPSS e entidades equiparadas ao abrigo do Regulamento

de Atribuição de Apoios do Município de Lisboa em vigor. As áreas a privilegiar na atribuição deste apoio extraordinário deverão ser as que abrangem a prestação de apoio social aos estratos mais fragilizados perante a crise, nomeadamente infância, idosos, vítimas de violência doméstica e agregados familiares ou indivíduos em risco ou situação de pobreza;

8 - Mas a emergência social que já se verifica na cidade de Lisboa não afeta apenas as IPSS, atingindo diretamente muitos agregados familiares, nomeadamente em matéria de carência habitacional extraordinária ou temporária, a quem a CML não consegue dar resposta em tempo útil através do acesso a uma habitação municipal condigna e para os quais as respostas já disponíveis no quadro da Rede Social são insuficientes;

9 - As Juntas de Freguesia de Lisboa têm sido particularmente sensíveis a estas situações de emergência habitacional, debatendo-se, porém, com falta de meios e de respostas adequadas;

10 - As regras de funcionamento do FES de Lisboa deverão ser simples e permitir decisões rápidas, sem prejuízo da confirmação cuidadosa da emergência social que justifica a concessão de apoio, não se compadecendo com os prazos concursais em vigor para o RAAML. Por isso se propõe que a atribuição de apoio deva ser aprovada pela CML no prazo máximo de 30 dias sobre a instrução do processo, devendo esta ser simplificada;

11 - É fundamental que a CML articule com o Instituto de Segurança Social (ISS, IP) e com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa o indispensável cruzamento de dados para não se verificarem sobreposições de apoios concedidos por qualquer uma das três entidades que compõem a Comissão Tripartida da Rede Social de Lisboa e para permitir uma mais eficaz capacidade de resposta em toda a cidade.

Assim, ao abrigo das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, proponho:

- a)* Que a CML aprove e delibere submeter à Assembleia Municipal as regras de funcionamento do Fundo de Emergência Social do Município de Lisboa, que se anexam e que fazem parte integrante desta proposta;
- b)* Que a CML contratualize a possibilidade de cruzamento de dados com o ISS, IP, quando se trata de instituições, e com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, quando se trata de agregados familiares, a fim de, sem prejuízo da observância da lei de proteção de dados pessoais, travar eventuais sobreposições de apoios extraordinários para os mesmos fins e pelas mesmas razões;
- c)* Que as normas de acesso ao FES de Lisboa, a partir de 2012, para fins de apoio extraordinário a agregados familiares em situação de carência habitacional grave, sejam submetidas a deliberação da Assembleia Municipal, após audição das Juntas de Freguesia e no quadro dos Protocolos de Delegação de Competências para 2012.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PPD/PSD, PS, 6 Independentes e PPM) e abstenções (PCP, CDS/PP, Bloco de Esquerda, MPT e PEV).]



## FUNDO DE EMERGÊNCIA SOCIAL DE LISBOA

### REGRAS DE FUNCIONAMENTO

#### CAPÍTULO I

##### REGRAS GERAIS

###### Artigo 1.º

###### Âmbito

O Fundo de Emergência Social de Lisboa, criado no Orçamento e Plano de Atividades para 2011, destina-se a proporcionar:

- a) Apoio financeiro de natureza excecional a Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) que atuem no Concelho de Lisboa e que, por causa da crise, sofram um acréscimo de procura ou uma diminuição da sua capacidade de resposta;
- b) Apoio financeiro excecional e temporário a agregados familiares carenciados em situação de emergência habitacional grave.

###### Artigo 2.º

###### Tipologia de apoio

1 - O apoio financeiro de natureza excecional previsto na alínea a) do artigo 1.º, visa contribuir para manter a capacidade de resposta das IPSS e equiparadas que atuem no concelho de Lisboa e cumpram os critérios definidos no artigo 3.º.

2 - O apoio financeiro referido no número anterior tem como limite o valor de 10 000 euros, quando a entidade requerente não gerir equipamentos sociais e 100 000 euros, quando a entidade requerente for responsável pela gestão de equipamentos sociais cuja capacidade de resposta careça de intervenção urgente.

3 - O apoio financeiro referido nos números anteriores é pago de uma só vez.

4 - O apoio financeiro destinado às famílias, previsto na alínea b) do artigo 1.º, é canalizado através das Juntas de Freguesia, não podendo ser acumulado com quaisquer outros apoios recebidos da CML ou de outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente outros apoios habitacionais ou prestações sociais extraordinárias.

#### CAPÍTULO II

##### APOIO ÀS IPSS E EQUIPARADAS

###### Artigo 3.º

###### Crítérios de atribuição

1 - Os pedidos de apoio formulados pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social e equiparadas, que atuem no Concelho de Lisboa, devem obedecer aos seguintes critérios cumulativos:

- a) Desenvolver a sua atividade nas áreas da Infância, Idosos, Deficiências, Violência Doméstica ou Combate à Pobreza;

- b) Ter sofrido, na gestão do seu orçamento anual, uma redução de fundos e receitas próprias igual ou superior a 20 %, em virtude da contração de donativos, quebra de quotização de associados ou quebra de comparticipações dos utentes, ou um aumento excecional de procura dos serviços que presta, igual ou superior a 20 %, em virtude do agravamento das condições de vida dos utentes ou destinatários, ou ambos;
- c) Ter os seus relatórios e contas devidamente aprovados;
- d) Desenvolver um modelo de gestão financeira adequado e sustentável;
- e) Não ter recebido, no mesmo ano e para o mesmo objeto e finalidade, qualquer outro apoio extraordinário de entidades públicas ou privadas.

2 - As IPSS e equiparadas só podem candidatar-se uma única vez ao FES de Lisboa.

###### Artigo 4.º

###### Devolução do apoio recebido

As Instituições apoiadas ao abrigo do Fundo de Emergência Social Municipal que venham a receber, no mesmo ano e para o mesmo objeto e finalidade, qualquer outro apoio extraordinário que lhes permita o desejável reequilíbrio financeiro comprometem-se a devolver à CML a verba recebida, no prazo máximo de 180 dias sobre a receção dos apoios alheios à CML.

###### Artigo 5.º

###### Instrução dos pedidos

1 - O pedido de apoio extraordinário referido na alínea a) do artigo 1.º é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, por escrito, e remetido por correio registado, com aviso de receção, ao Departamento de Desenvolvimento Social, sito no Campo Grande, 25, 7.º-A - 1749-099, devendo referir expressamente que se pretende o apoio do Fundo de Emergência Social de Lisboa.

2 - A Instituição requerente deve quantificar o pedido, indicar os seus fundamentos e instruí-lo com os elementos indicados em anexo.

3 - A apresentação do pedido pode ser feita a todo o tempo e deve ser decidida, desde que o pedido esteja corretamente instruído, no prazo máximo de um mês.

4 - O facto de a Instituição requerente ter recebido no mesmo ano apoio financeiro municipal ao abrigo do Regulamento de Atribuição de Apoios do Município de Lisboa não é impeditivo de apresentar o seu pedido ao Fundo de Emergência Social de Lisboa, desde que estejam cumpridos os critérios do artigo 3.º.

5 - As Instituições requerentes ficam ainda obrigadas à prestação dos esclarecimentos e à entrega de outros documentos que se revelem imprescindíveis à correta avaliação do pedido,



importando a recusa daquelas, desde que devidamente notificadas, a não sequência do procedimento, nos termos do n.º 3 do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 6.º

##### Decisão de atribuição

Compete à Câmara Municipal decidir sobre a atribuição dos apoios extraordinários no âmbito do FES de Lisboa.

#### Artigo 7.º

##### Concretização

O apoio do FES é atribuído mediante a celebração de Protocolo, nos termos do qual as Instituições beneficiárias se obrigam a manter a atividade desenvolvida, cujo comprometimento justificou a respetiva atribuição, por período não inferior a 1 ano.

#### Artigo 8.º

##### Monitorização do apoio

1 - As Instituições apoiadas apresentam à CML os respetivos relatórios de contas e de atividades, que devem espelhar a receção e utilização do apoio.

2 - A CML informará a Assembleia Municipal sobre os apoios atribuídos e sobre a respetiva monitorização efetuada.

#### Artigo 9.º

##### Publicitação obrigatória

1 - A CML publicitará a entrada em vigor do FES municipal e o respetivo montante para o ano em curso através da comunicação social, em todos os suportes de comunicação habituais do Município e a todas as instituições pertencentes à Rede Social de Lisboa.

2 - Os destinatários e os montantes dos apoios do Fundo de Emergência Social do Município de Lisboa são publicitados no *Boletim Municipal*.

#### Artigo 10.º

##### Gestão orçamental

1 - Para o ano de 2012, a CML estabelecerá uma divisão trimestral das verbas anuais do FES de Lisboa a fim de garantir a sua disponibilidade ao longo do exercício orçamental.

2 - Se o montante dos apoios a atribuir em cada trimestre ultrapassar a dotação prevista e disponível no Orçamento Municipal em vigor, a CML decidirá o seu reforço ou o indeferimento dos pedidos pendentes.

## CAPÍTULO III

### Artigo 11.º

#### Agregados familiares

1 - Os critérios de atribuição do apoio financeiro excecional e temporário a agregados familiares carenciados em situação de emergência habitacional grave, previsto na alínea b) do artigo 1.º, serão definidos por proposta da Câmara Municipal e deliberação da Assembleia Municipal, ouvidas as Juntas de Freguesia.

2 - Os montantes a atribuir às Juntas de Freguesia ao abrigo do FES de Lisboa serão integrados nos Protocolos de Delegação de Competências da CML nas Juntas de Freguesia de 2012, através de anexo próprio, intitulado Fundo de Emergência Social de Lisboa - Agregados familiares.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 12.º

##### Vigência

1 - O Fundo de Emergência Social de Lisboa vigorará até ao final de 2012, podendo a sua vigência ser mantida após essa data, por deliberação da CML.

2 - As presentes regras de funcionamento entram em vigor após aprovação pela Câmara e pela Assembleia Municipal e publicação em *Boletim Municipal*.

#### Artigo 13.º

##### Omissões

As omissões das presentes Normas são decididas por deliberação da Câmara Municipal.

Anexo:

Documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º:

- Fotocópia do cartão de identificação fiscal da Instituição;
- Fotocópia dos Estatutos;
- Fotocópia do documento de reconhecimento ou equiparação a IPSS, bem como do respetivo registo definitivo;
- Certidões comprovativas da regularização de contribuições e impostos à Segurança Social e ao Estado, respetivamente;
- Fotocópia da ata referente à eleição dos Órgãos Sociais em exercício;



- f) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal do respetivo representante legal ou, em substituição destes dois documentos, fotocópia do cartão de cidadão;
- g) Plano de Atividades e Orçamento do ano em que se candidatam;
- h) Relatório e Contas do ano anterior;
- i) Outros elementos que a Instituição requerente considere indispensáveis para prova do seu Estado de Necessidade.

## SECRETARIA-GERAL

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### Despacho n.º 2/SG/DJ/2012

#### Subdelegação de competências - Processos de contraordenação

1 - Nos termos e ao abrigo da alínea m) do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e dos artigos 36.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15/11, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, e considerando as competências que me foram subdelegadas pelo Senhor Secretário-geral, Dr. Alberto Laplaine Guimarães, através do Despacho n.º 7/SG/2012, publicado no *Boletim Municipal* n.º 942, de 8 de março de 2012, subdelego na chefe da Divisão de Contraordenações, Dr.ª Ana Margarida Tamissa de Castro Martins Castelino, ou em quem legalmente a substitua, as seguintes competências, no âmbito da Divisão de Contraordenações:

- a) Instaurar processos de contraordenação e nomear os respetivos instrutores;
- b) Promover a instrução dos processos de contraordenação instaurados, praticar todos os atos e procedimentos e efetuar as diligências necessárias para a sua conclusão e a consequente remissão para decisão, nomeadamente a notificação de arguidos e testemunhas, justificação e injustificação de faltas e a aplicação das legais sanções pecuniárias decorrentes da injustificação;
- c) Praticar os demais atos jurídicos e operações materiais e instrumentais decorrentes do normal desenvolvimento da instrução dos processos de contraordenação;
- d) Praticar todos os atos e tramitação do processo de contraordenação decorrente da decisão, nomeadamente o envio dos processos, em caso de incumprimento, ao Ministério Público, junto do tribunal territorial e materialmente competente;
- e) Extrair, ou mandar extrair, certidões dos documentos constantes dos processos de contraordenação que correm termos na Divisão de Contraordenações (DCO);
- f) Assinar toda a correspondência dirigida a entidades públicas e privadas, cujo assunto seja conexo com os processos em causa;

- g) Autorizar a prorrogação do prazo para instrução nos termos do artigo 48.º da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais;
- h) Autorizar o pagamento voluntário das coimas, a requerimento dos arguidos, em conformidade com os requisitos exigidos pela lei;
- i) Autorizar o pagamento em prestações das coimas aplicadas, a requerimento dos arguidos e quando considerar que tal se justifique;
- j) Arquivar processos de contraordenação nos seguintes casos:

- i) Quando se prove a inexistência de matéria indiciária da prática da infração pelo arguido ou arguidos;
- ii) Ocorra o óbito do arguido;
- iii) Quando se verifique a impossibilidade ou inutilidade superveniente da finalidade do procedimento ou do objeto da decisão;
- iv) Quando a infração seja amnistiada ou esteja prescrita;
- v) Quando exista, relativamente à mesma infração, duplicação de processos;
- vi) Quando as diligências necessárias à localização do paradeiro do arguido se revelem infrutíferas.

2 - São ratificados todos os atos entretanto praticados, que estejam em conformidade com a presente subdelegação de competências.

3 - O presente Despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Lisboa, em 2012/03/09.

A diretora do Departamento Jurídico,

(a) *Paula Pires Coelho*

## DIREÇÃO MUNICIPAL RECURSOS HUMANOS

### DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

#### DIVISÃO DE PLANEAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

#### NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL

#### Acordo de cedência de interesse público

DMC - Maria Cecilia Gonçalves Sousa Nunes Cameira, técnica superior (história), trabalhadora n.º 954681, foi autorizado o acordo de cedência de interesse público na EGEAC, com efeitos a partir de 1 de março de 2012.

